



# SEMANÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

JOÃO PESSOA, 22 À 28 DE JANEIRO DE 2000

Nº 681

PÁG. 001/04

### ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 782/99  
De 31 de dezembro de 1999.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, promulgada em 02.04.90, e em consonância com os § 1º, 2º e 4º, do art. 99, da Lei Complementar nº 03, de 30.12.92 - Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, combinado com as alíneas "a", "b" e "c", inciso IV, § 9º, do art. 2º, da Lei Ordinária Municipal nº 7.895, de 20.09.95 e de acordo com o § 8º, do art. 3º e o art. 4º, do Regimento Interno do CDU,

#### RESOLVE,

Art. 1º Nomear para um mandato de 04 (quatro) anos, com início em 31 de dezembro de 1999 e término em 31 de dezembro de 2003, os membros eleitos Titulares e Suplentes, do segmento da Sociedade Civil, que irão compor o Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, conforme relação abaixo:

#### I - REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E ENTIDADES POPULARES:

- a) Associação dos Moradores do Conjunto Funcionários IV  
- Eusébio Belarmino Cavalcante - Titular  
- Mércia Rogéria de Oliveira Dantas - Suplente
- b) Clube de Engenharia da Paraíba - CEP  
- José Ariosvaldo Alves da Silva - Titular  
- Kleber Lúcio Rezende Brayner - Suplente
- c) Comunidade Operária do Bairro das Indústrias - COBE  
- Antônio Pereira de Souza Neto - Titular  
- Sandra Maria da Silva Linhares - Suplente

#### II - CONSELHOS, ENTIDADES PROFISSIONAIS E SINDICATOS DE TRABALHADORES:

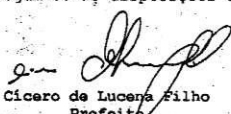
- a) Centro das Indústrias do Estado da Paraíba - CIEP  
- João Ronaldo Lemos Sarmiento - Titular  
- Osvaldo José Guerra Guimarães - Suplente

#### III - SINDICATOS PATRONAIS:

- a) Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa - SINDUSCON  
- José William Montenegro Leal - Titular  
- Raimundo Gilson Vieira Frade - Suplente
- b) Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes, Feirantes, Sacoleiros, Quiosqueiros, Fiteiros e Barraqueiros de João Pessoa - SCVAFSOPeBJP  
- Edigar Florêncio da Silva - Titular  
- José Carlos Rodrigues - Suplente
- c) Sindicato das Empresas Jornalísticas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba - SEJRTV/PB  
- Paulo Roberto Fernandes Monteiro - Titular  
- Raimundo Mário Martins de Andrade - Suplente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

  
Cicero de Lucena Filho  
Prefeito

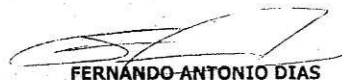
Publicado no Semanário Oficial nº 677/99, de 24 à 31.12.1999  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

### SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 008/00  
Em, 25 de janeiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 1.781, de 22.03.89, conforme processo nº 3365/99 e ofício nº 1103/99, de 16.12.99, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região do Recife/PE,


RESOLVE: colocar à disposição do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO DO RECIFE/PE, o servidor LUCIANO AUGUSTO SOUZA RAMOS, matrícula nº 1.355-2, AGENTE ADMINISTRATIVO, lotado na Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), de acordo com o convênio de reciprocidade, até ulterior deliberação.

  
FERNANDO-ANTONIO DIAS  
Secretário

PORTARIA Nº 009/00  
Em, 25 de janeiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 1.781, de 22.03.89, conforme processo nº 3365/99 e ofício nº 1103/99, de 16.12.99, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região do Recife/PE,

RESOLVE: colocar à disposição do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO DO RECIFE/PE, a servidora ISABELLE PINHO VELOSO MARANHÃO LEAL, matrícula nº 11.090-6, ADVOGADA, lotada na Secretaria da Administração (SEAD), de acordo com o convênio de reciprocidade, até ulterior deliberação.

  
FERNANDO-ANTONIO DIAS  
Secretário

PORTARIA Nº 010/2000

Em, 26 de Janeiro de 2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 23.049/99-PMJP.

**RESOLVE** de acordo com o o Art. 40 § 1º, inciso I da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c artigo 207, inc III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais por invalidez a ANA CARTAXO SALGADO P. DA SILVA, ocupante do cargo de Professor da educação Básica II classificação funcional 1.11.02.1.4, matrícula nº 14.091-1 lotada na Secretaria de Educação e Cultura (SEDEC).

  
FERNANDO ANTÔNIO DIAS  
Secretário

PORTARIA Nº 011/2000

Em, 27 de Janeiro de 2000

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 20.538/98-PMJP

**RESOLVE** de acordo com o o Art. 40 § 1º, inciso I da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c artigo 207, inc. III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais por invalidez a JOANITA DE FRANÇA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais classificação funcional 3.01.13.1.1, matrícula nº 8.521-9 lotada no Gabinete do Prefeito (GAPRE).

  
FERNANDO ANTÔNIO DIAS  
Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Prefeito - *Cícero de Lucena Filho*

Vice-Prefeito - *Reginaldo Tavares de Albuquerque*

Secretário-Chefe do Gabinete Civil - *Pedro Lindolfo de Lucena*

Secretário da Administração - *Fernando Antônio Dias*

**SEMÁRIO OFICIAL**

*Romildo Lourenço da Silva*  
GERENTE DO NÚCLEO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA

*Virginia Márcia Coutinho Nóbrega*  
ASSESSORA TÉCNICA-GABINETE CIVIL

*José Wellington J. Moreira*  
ARTE-FINAL

**Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa**  
**Criado pela Lei Municipal nº 617 de 21 de agosto de 1984**

Divisão de Atos Oficiais - Gabinete Civil do Prefeito  
Praça Antônio Rabelo Filho, 85 - Varedeouro  
CEP: 58.010-440 - PABX: 241.1313 - Ramal: 212

Confeccionado e Impresso no Núcleo de Reprodução Gráfica da Prefeitura  
Municipal de João Pessoa - Secretaria da Administração  
Rua Diogo Velho, 160 - Sala: 106 - Centro - CEP: 58.013-110 - PABX: 241.3464 - Ramal: 230

PORTARIA Nº 012/2000

Em, 27 de Janeiro de 2000

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 25.728/99-PMJP.

**RESOLVE** de acordo com o o Art. 40 § 1º, inciso I da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c artigo 207, inc III § 3º, conceder aposentadoria, com proventos integrais por invalidez a MARIA EMILIA N. DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem classe 1.04.03.1.2 matrícula nº 27.059-8 lotada na Secretaria de Saúde (SESAU).

  
FERNANDO ANTÔNIO DIAS  
Secretário

PORTARIA Nº 013/00

Em, 27 de Janeiro de 2000

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 1.781, de 22.03.89,

**RESOLVE:**

1- Constituir Comissão Coordenadora do Concurso Público para Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, formada dos seguintes membros:

Élia Andrade de Araújo	matrícula nº 31.232-2 - Presidente
Vanessa Correia Lucena	matrícula nº 31.153-7 - Membro
Célia Regina Rocha Barreto	matrícula nº 24.153-9 - Membro
Iresse Monteiro Rique	matrícula nº 25.635-8 - Membro
José Leite de Albuquerque	matrícula nº 32.176-1 - Membro
Roberval Leite G. Figueiredo	matrícula nº 3.359-6 - Membro

2 - Revogar a Portaria n.º 353/99 de 1 de julho de 1999

3 - Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 5 de janeiro de 2000.

  
FERNANDO ANTÔNIO DIAS  
Secretário

Você estará contribuindo  
para o desenvolvimento  
de sua Cidade.


**PAGANDO SEUS  
IMPOSTOS EM DIA...**

Expediente n.º 011/2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso II, alínea "c" do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22 de março 1989, DEFERIU o seguinte processo:

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
129/2000	ANTONIO VALDEVINO B. FILHO	2.049-4	SEAD	RELOTAÇÃO PARA SEPLAN

Em, 24 / 01 / 2000




FERNANDO ANTONIO DIAS  
Secretário

Expediente n.º 012/2000

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso II, alínea "c" do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22 de março 1989, DEFERIU os seguinte processo:

PROCESSO	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
148/2000	JOSÉ JANUÁRIO DE SENA	24.214-4	SEAD	RELOTAÇÃO PARA SEINFRA

Em, 24 / 01 / 2000

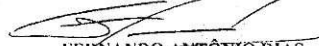


FERNANDO ANTONIO DIAS  
Secretário

## EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, para contratação de Serviços Técnicos Especializados de Organização e Realização do Concurso Público para provimento do cargo de Agente Fiscal de Tributos ATA-204 desta Edilidade, com base no Art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, em favor da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS no valor total de R\$ 129.176,00 (cento e vinte e nove mil cento e setenta e seis reais).

João Pessoa, 26 de janeiro de 2000.



FERNANDO ANTONIO DIAS  
Secretário de Administração / P. M. J. P.

**PROCON - MUNICIPAL**

PROC.N.º181/99

RECLAMANTE: MARIA DO LIVRAMENTO MOURA DE LIMA  
RECLAMADO: SEGURADORA ALIANÇA DO BRASIL

DECISÃO

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sra. MARIA DO LIVRAMENTO MOURA DE LIMA, contra a SEGURADORA ALIANÇA DO BRASIL, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no art. 13 - XVII do Decreto Federal 2.181/97, como também, Revelia da Reclamada, art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Notifique-se a Reclamado desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50%(Cinquenta por cento) do valor arbitrado.

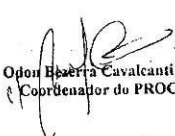
Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópias dos presentes autos a reclamante, de acordo com o art. 28 do Decreto Municipal 3.779/99, querendo pronova competente ação.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal

3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.  
João Pessoa, 03 de Agosto de 1999.



Odor Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON-JP

PROC.N.º 505/99

RECLAMANTE: ROMUALDO PEREIRA DE LIMA  
RECLAMADO: DATA CONTROL

DECISÃO

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr. Romualdo Pereira de Lima, contra a Data Control como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 13, inciso IV, VI e XVI, Art. 22, inciso II, IV, VIII e XI do Decreto Federal 2.181/97 bem como a Revelia do Reclamado, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamado desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50%(Cinquenta por cento) do valor arbitrado.

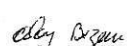
Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 04 de Agosto de 1999.



Odor Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.N.º 0808/99

RECLAMANTE: HERMANO ARARUNA FORMIGA  
RECLAMADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

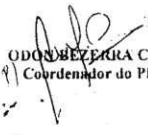
Diante do exposto, opino pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito administrativo da presente reclamação proposta pelo Sr. HERMANO ARARUNA FORMIGA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, recorro "ex-officio" ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo, promover a competente ação.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 13 de Agosto de 1999.

  
ODON BEZERRA C. SOBRINHO  
Coordenador do PROCON-JP

PROC.N.º 0941/99  
RECLAMANTE: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVEIRA  
RECLAMADO: ADVOCACIA SAMIR JORGE

### DECISÃO

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pela Sra. LUZINETE OLIVEIRA DA SILVEIRA, contra ADVOCACIA SAMIR JORGE, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no art.12 inciso IV alínea a, e d. art. 13 inciso IV do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 400 (quatrocentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50%(Cinquenta por cento) do valor arbitrado.

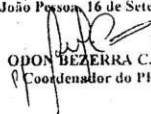
Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.775/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamante, para querendo promover competente ação.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 16 de Setembro de 1999.

  
ODON BEZERRA C. SOBRINHO  
Coordenador do PROCON-JP

PROC.N.º 1.142/99  
RECLAMANTE: ERNANI DO AMARAL GONÇALVES  
RECLAMADO: JOSÉLIO VIEIRA DA SILVA

### DECISÃO

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr. Ernani do Amaral Gonçalves, contra o Sr. Josélio Vieira da Silva, como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 13 inciso XVI do Decreto Federal 2.181/97, bem como a confissão ficta do Reclamado, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50%(Cinquenta por cento) do valor arbitrado.


Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 25 de Outubro de 1999.

  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.N.º 1.157/99  
RECLAMANTE: MARIA AUGUSTA BEZERRA  
RECLAMADO: UNIMED

### DECISÃO


Diante do exposto, opino pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito administrativo da reclamação proposta pela Sr.ª Maria Augusta Bezerra, contra a Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, recorro "ex-officio" ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante bem como a Reclamada para tomarem ciência.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON-JP.

João Pessoa, 07 de Novembro de 1999.

  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.N.º 0454/99  
RECLAMANTE: JOÃO SEVERINO MONTEIRO  
RECLAMADO: GRUPO UNIDOS E LOJAS ARAPUÁ

### DECISÃO

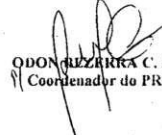
Diante do exposto, sou favorável pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito administrativo da presente reclamação proposta pelo Sr. JOÃO SEVERINO MONTEIRO, contra o GRUPO UNIDOS, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, recorro "ex-officio" ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante, para querendo promover a competente ação.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 09 de Novembro de 1999.

  
ODON BEZERRA C. SOBRINHO  
Coordenador do PROCON-JP

PROC.N.º 1.019/99  
RECLAMANTE: VILMÁRIA F. SALES  
RECLAMADO: FEDERAL CARD E MASTER CARD

### DECISÃO


Diante do exposto, sou favorável pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito administrativo da reclamação proposta pela Sr.ª Vilmária Fernandes Sales, contra a Federal Card - Master Card, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, recorro "ex-officio" ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante bem como a Reclamada para tomarem ciência.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON-JP.

João Pessoa, 12 de Novembro de 1999.

  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.N.º 401/99  
RECLAMANTE: MARIA SALETE DE SOUZA COSTA  
RECLAMADO: UNIMED

### DECISÃO

Diante do exposto, opino pela **INSUBSISTÊNCIA** no âmbito

administrativo da reclamação proposta pela Sr.ª Maria Salete de Souza Costa, contra a Unimed, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, recorro "ex-offício" ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante bem como a Reclamada para tomarem ciência.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON-JP.

João Pessoa, 17 de Novembro de 1999.

*Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 609/99

RECLAMANTE: OTÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES  
RECLAMADO: UNIDAS VEÍCULOS SERVIÇOS LTDA.

### DECISÃO

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr. Otávio José de Oliveira Alves, contra a Mercedes-Benz do Brasil S/A como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 12, inciso XI, letra "d", Art. 13 inciso IV do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50%(Cinquenta por Cento) do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 18 de Novembro de 1999.

*Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 1.439/99

RECLAMANTE: OLINTO DE MORAES FILHO  
RECLAMADO: SERVCCELL TELECOM LTDA.

### DECISÃO

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr. Olinto de Moraes Filho, contra a Servcell Telecom Ltda. como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 12 e 13 do Decreto Federal 2.181/97.

Notifique-se as partes desta decisão, esclareço ainda, que de acordo com o Art. 30 do Decreto Municipal de nº 3.779/99, cabe recurso "ex officio" à Procuradoria Geral do Município.

Esclarecendo ainda, que de acordo com Art. 34, do Decreto Municipal nº 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma dos seus incisos e parágrafos.

Conforme reza o parágrafo primeiro do Art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON-JP.

João Pessoa, 18 de Novembro de 1999.

*Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 351/99

RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO TORRES CASSIMIRO  
RECLAMADO: GRAHAN-BELL COMUNICAÇÕES LTDA.

### DECISÃO

Diante do exposto, sou favorável pela INSUBSISTÊNCIA no âmbito administrativo da reclamação proposta pela Sr. Carlos Alberto Torres Cassimiro, contra a Graham-Bell Comunicações Central de Bp Ltda., determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, recorro

"ex-offício" ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante bem como a Reclamada para tomarem ciência.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON-JP.

João Pessoa, 18 de Novembro de 1999.

*Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 1.057/99

RECLAMANTE: AVELINO ALMEIDA NETO  
RECLAMADO: G.A. SEGURADORA

### DECISÃO

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr. Avelino Almeida Neto, contra a G.A. Seguradora como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1.200 (hum mil e duzentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50%(Cinquenta por Cento) do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 18 de Novembro de 1999.

*Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 1.029/99

RECLAMANTE: AILTON MONTEIRO DA LIMA  
RECLAMADO: A.G.F. BRASIL SEGUROS

### DECISÃO

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr. Ailton Monteiro de Lima, contra a A.G.F. Brasil Seguros S/A como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no enquadramento legal e acrescentando o item III da folha 23 dos autos, onde a Reclamada reconhece que o valor do bem assegurado é igual ao valor de mercado.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1500 (hum mil e quinhentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50%(Cinquenta por Cento) do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 19 de Novembro de 1999.

*Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 1.147/99

RECLAMANTE: ADEILDE LEITE GOMES  
RECLAMADO: BANCO PARAIBAN

**DECISÃO**

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr. Adeilde Leite Gomes, contra o Banco Paraibano como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 12, inciso III, do Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 2000 (duas mil) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% (Cinquenta por Cento) do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 22 de Novembro de 1999.

  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 1.040/99  
RECLAMANTE: LEILAH SANTOS LEAL  
RECLAMADO: SAELPA

**DECISÃO**

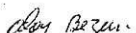
Diante do exposto, opino pela INSUBSISTÊNCIA no âmbito administrativo da reclamação proposta pela Sr. Leilah Santos Leal Silva, contra a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, recorro "ex-offício" ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante bem como a Reclamada para tomarem ciência.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON-JP.

João Pessoa, 24 de Novembro de 1999.

  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 713/99  
RECLAMANTE: PAULO C. DE ALMEIDA  
RECLAMADO: SAELPA

**DECISÃO**

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr. Paulo C. de Almeida, contra a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 13 inciso IX do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% (Cinquenta por Cento) do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 24 de Novembro de 1999.

  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 1.079/99  
RECLAMANTE: PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: SAELPA

**DECISÃO**

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr. Paulo Joaquim de Oliveira, contra a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 13, inciso IV do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 200 (duzentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% (Cinquenta por Cento) do valor arbitrado.

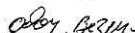
Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/JP.

João Pessoa, 26 de Novembro de 1999.

  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 942/99  
RECLAMANTE: WERNE HENRIQUE DA SILVA  
RECLAMADO: GRUPO UNIDOS E ARAPUÁ

**DECISÃO**

Diante do exposto, sou favorável pela INSUBSISTÊNCIA no âmbito administrativo da reclamação proposta pela Sr. Werne Henriques da Silva, contra Grupo Unidos e Lojas Arapuá, determinando a competente baixa no protocolo.

Por força do disposto no Art. 52 do Decreto Federal 2.181/97, recorro "ex-offício" ao Sr. Procurador Geral do Município.

Forneça-se cópia dos presentes autos ao Reclamante bem como a Reclamada para tomarem ciência.

Conforme reza o § 1º do Art. 18 do Decreto Municipal 3.779/99, submeto a presente decisão ao Coordenador Executivo do PROCON-JP.

João Pessoa, 29 de Novembro de 1999.

  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/JP

PROC.º 524/99  
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO R. LEITE  
RECLAMADO: GRUPO UNIDOS

**DECISÃO**

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr.ª Maria do Socorro R. Leite, contra a Lojas Mesbla como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no inciso VI do Art. 12, incisos I, IX, XX do Art. 13 do Decreto Federal 2.181/97, bem como a confissão da Reclamada, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 800 (oitocentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% (Cinquenta por Cento) do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/J.P.  
João Pessoa, 29 de Novembro de 1999.

*Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/J.P.

PROC.º 1.650/99

RECLAMANTE: RICARDO WAGNER C. GUERRA  
RECLAMADO: BANCO BANDEIRANTES

#### DECISÃO

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr. Ricardo Wagner Correia Guerra, contra o Banco Bandeirantes S/A como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no Art. 12 inciso I do Decreto Federal 2.181/97.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado e ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% (Cinquenta por cento) do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/J.P.  
João Pessoa, 30 de Novembro de 1999.

*Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/J.P.

PROC.º 231/99

RECLAMANTE: MARIA DA PAZ ANDRADE DE ALBUQUERQUE  
RECLAMADO: BANCO ABN AMRO BANK

#### DECISÃO

Diante do exposto, reconhecemos a presente Reclamação apresentada pelo Sr.ª Maria da Paz Andrade de Albuquerque, contra o Banco ABN-AMRO S/A como PROCEDENTE pela prática infrativa contida no inciso VI e VIII do Art. 12, inciso IX, XII e XIV do Art. 13 do Decreto Federal 2.181/97, bem como a confissão do Reclamado, Art. 15 do Decreto Municipal 3.779/99.

Condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 2000 (duas mil) UFIR's, de acordo com o enquadramento legal acima mencionado a ser depositado no FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS criado pela Lei 8.583/98.

Certifique-se a Reclamada desta Decisão, com o direito de recorrer a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, a contar desta ciência, devendo a título de preparo, ser depositado o percentual de 50% (Cinquenta por cento) do valor arbitrado.

Esclarecendo ainda, que de acordo com art. 34, do Decreto Municipal N.º 3.779/99, poderá ser reduzida a multa em favor da Reclamada, na forma de seus incisos e parágrafos.

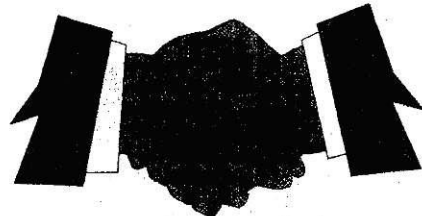
Caso não seja efetuado o pagamento ou interposição de Recursos, após trânsito em julgado, insira-se o nome da Empresa Reclamada no Cadastro que trata o art. 44, da Lei 8.078/90, também, após, 30 dias, no Livro da Dívida Ativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com a respectiva emissão da competente CDA para posterior cobrança executiva, na forma e preceito do art. 35 do Decreto Municipal N.º 3.779/99.

Forneça-se cópia dos presentes autos a Reclamada, para querendo promover a competente ação na esfera cível.

Conforme reza o parágrafo primeiro do art. 18 do Decreto municipal 3.779/99, submeto a presente Decisão ao Coordenador Executivo do PROCON/J.P.  
João Pessoa, 07 de Dezembro de 1999.

*Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho*  
Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho  
Coordenador do PROCON/J.P.

## PAGANDO SEUS IMPOSTOS EM DIA...



Você estará  
contribuindo  
para o  
desenvolvimento  
de sua Cidade.

JOÃO PESSOA  
E PRA VOCE!

JOÃO PESSOA  
E PRA VOCE!